



Número: **0002323-70.2021.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **29/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA (RECLAMANTE)		ERICO VALLERIO FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS (RECLAMADO)			
Marcus Vinicius Pereira Junior (RECLAMADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4306606	29/03/2021 11:52	<a href="#">Reclamação Érico</a>	Documento de comprovação

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ,**

**REFERENTE AOS JUÍZES DE DIREITO DO GRUPO DE APOIO ÀS METAS DO CNJ**

ÉRICO VALLÉRIO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, advogado em causa própria, OAB/RN 9155, ID 1.483.175/SSP/RN, CPF/MF 970.967.684-91, com residência na Rua José Silvestre Soares, 80, apt. 202, Edf. Manueis, Jardim Tavares, Campina Grande/PB, 58.402-056, vem, na qualidade de advogado, com fundamento nos artigos 35 e 36, da LOMAN, como também nos artigos 8º, 10, 11, 12, II, 13, todos do Código de Ética da Magistratura, opor

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

em face dos Juízes de Direito, Doutores (1) Marcus Vinícius Pereira Júnior e (2) Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, ambos em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08



de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, onde o primeiro proferiu sentença datada de 25 de março de 2021, pela 9ª Vara Criminal de Natal/RN, e, o segundo é o Coordenador e responsável pelo Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, todos com endereços funcionais no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

### **I – DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 130-B, a atribuição do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – para receber e conhecer de reclamações contra membros do Poder Judiciário “sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais”.

Por sua vez, o artigo 67 do Regimento Interno do CNJ, aduz, de forma inequívoca, o cabimento de reclamação disciplinar “contra membros do Poder Judiciário”. E o artigo 69, do mesmo ato normativo, complementa tal prescrição, ao estabelecer que, “configurada a evidência de possível infração disciplinar atribuída a magistrado, se as provas forem suficientes o Corregedor Nacional de Justiça proporá ao Plenário a investigação de processo administrativo disciplinar”.

Além do mais, nos termos do artigo 8º, inciso I, do Regimento Interno do CNJ, a reclamação disciplinar deve ser dirigida ao Corregedor



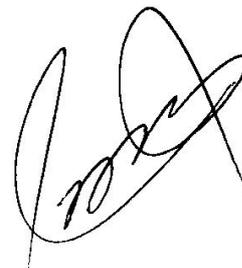
Nacional de Justiça, competindo-lhe “receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e Tribunais”.

Desse modo, dúvida não há acerca da atribuição desse Colendo CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça para receber e conhecer da presente Reclamação Disciplinar, e, ainda, o seu manifesto cabimento diante das condutas praticadas pelos Reclamados, aptas a configurarem, em tese, infrações disciplinares, bem como abuso de poder, diante dos fatos adiante narrados, mormente pela **proximidade com setores da imprensa, que promoveram o vazamento de ato processual.**

## II – DOS FATOS

O Reclamante responde à Ação Penal, no Juízo da 9ª Vara Criminal de Natal/RN, sob o n. 0109732-51.2018, e figura na condição de réu em face da propositura de denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual, que lhe imputou os crimes de frustrar o caráter competitivo de licitação (art. 90 da Lei n. 8.666/93) e formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal).

Houve um primeiro aditamento à denúncia, após a realização de uma busca e apreensão, no qual foram acrescentados, ao objeto de referida Ação Penal, os tipos penais dos arts. 312 e 317 do Código Penal, em desfavor do Reclamante.



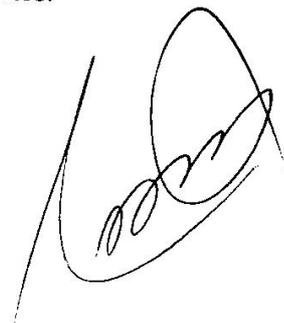
Em seguida, houve um segundo aditamento, no qual foi imputado ao Reclamante, ainda, o crime de dispensa indevida de licitação, além dos tipos penais que já haviam sido narrados na denúncia.

Toda a instrução foi instrumentalizada, restando a ser cumprido, com base nos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o interrogatório do Reclamante.

Alegações Finais apresentadas e, até a data de hoje (28/03/2021), conforme demonstra a consulta ao portal de serviços *e-saj* (doc. 01), o processo está concluso para prolação de sentença, sem emissão de certificação de que tenha havido qualquer ato após referida data.

Porém, em 27/03/2021, o Reclamante foi surpreendido com a divulgação, pela imprensa local, da sentença condenatória que teria sido proferida nos referidos autos do processo, não obstante a ausência de movimentação, despacho, decisão ou sentença, após 11/02/2021 – data de conclusão do processo para prolação de sentença –, conforme Relatório de Verificação de Prova Digital (doc. 02).

Com efeito, o renomado **Blog de notícias do jornalista Gustavo Negreiros** obteve acesso à referida sentença, que sequer consta do andamento processual, publicizando-a, nos seguintes termos:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by several loops and a long horizontal stroke.

**“OPERAÇÃO SINAL FECHADO CHEGA AO FIM NA JUSTIÇA  
ESTADUAL – 27/03/2021 às 12h58**

Mais um capítulo da Operação Sinal Fechado, que foi deflagrada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em 2011, a respeito de suspeitas de corrupção no Detran/RN.

Na última quinta-feira (25), a Justiça do Rio Grande do Norte, por meio de sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08 de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, condenou à prisão o então Diretor do Detran/RN, na época das fraudes, e também ao pagamento de pena de multa.

Na primeira fase da Operação Sinal Fechado, foram condenados vários réus, com destaque para Lauro Maia, filho da ex-governadora Wilma de Faria, que recebeu a maior pena de 22 anos e seis meses de reclusão em regime fechado. Já Marcus Vinicius Saldanha Procópio (Marcus Procópio) foi condenado à pena de 14 anos em regime fechado de reclusão.

Em sua segunda fase, foi proferida sentença que condenou George Olímpio à pena de 7 anos e 8 meses, delator da Operação Sinal Fechado, que chegou a gravar o então Senador José Agripino Maia. Também foi condenado Marcus Vinicius Furtado da Cunha à pena de 11 anos e um mês, que, na época dos fatos, era o Procurador Geral do Detran, entre várias outras condenações.

Na terceira e última fase da Operação Sinal Fechado, a sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, na última quinta



feira (25), com 117 páginas, condenou mais um envolvido, Érico Vallério, pelos crimes do art. 89 da Lei de Licitações e art. 317, §1º, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, por ser o então Diretor do Detran ocupante de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.

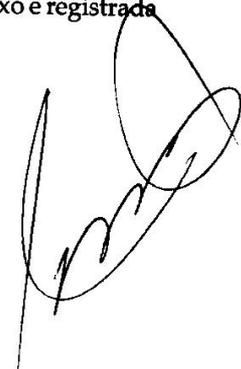
Foi declarada a prescrição em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal, bem como no art. 90, *caput*, da Lei de Licitações.

O juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior determinou, ainda, o bloqueio de bens do réu no valor de R\$ 88.134,65 (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), recebidos a título de corrupção passiva.

Nesta Operação Sinal Fechado foram também denunciados Wilma Maria de Faria, Iberê Ferreira de Souza e João Faustino Ferreira de Souza, mas a punibilidade deles foi extinta em razão das suas mortes. Agora, chega ao fim os julgamentos de três fases dos processos referentes à Operação Sinal Fechado na Justiça do Rio Grande do Norte.

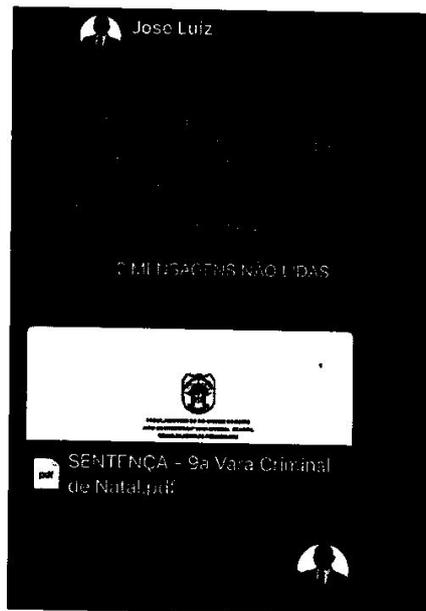
Porém, outras fases da Operação Sinal Fechado continuam na Justiça Federal contra o ex-deputado Carlos Augusto de Sousa Rosado, o ex-senador José Agripino Maia, a ex-governadora Rosalba Ciarlini, o empresário José Bezerra de Araújo Júnior (Ximbica) e vários outros.

A nova ação penal do Ministério Público Federal se refere ao repasse de vantagens indevidas de 1,5 milhões de reais ao grupo político que assumiu o Governo em 2011." (conforme prova em anexo e registrada



no endereço eletrônico:  
<https://gustavonegreiros.com.br/p/8anokpii><sup>1</sup>.

Além do mais, em reforço à indevida divulgação da sentença condenatória proferida em desfavor do Reclamante, insta registrar que o arquivo do texto de referido documento foi encaminhado para diversas pessoas, tanto que o arquivo recebido pelo Reclamante, em seu *Whatsapp*, está sinalizado com uma *seta dupla*, com a expressão "*encaminhado com frequência*" (doc. 03).



<sup>1</sup> Acessada em 27/03/2021, às 18h53 - OPERAÇÃO SINAL FECHADO CHEGA AO FIM NA JUSTIÇA ESTADUAL - <https://gustavonegreiros.com.br/p/8anokpii>



**Percebe-se, pois, com facilidade, que a indevida divulgação da sentença condenatória (doc. 04) para a imprensa, sem que, até a presente data, seja publicada no único meio devido – processual –, evidencia a perda da imparcialidade dos Reclamados, que, com conduta açodada, buscaram demonizar o Reclamante aos olhos da sociedade, incitando a exploração midiática da causa, por meio de divulgação de sentença sem registro nos autos do processo.**

Em verdade, os Reclamados, ao divulgarem sentença condenatória sem a observância às formalidades legais à espécie (doc. 04), propiciaram mais um lamentável capítulo da espetacularização do processo penal, que ganhou holofotes no Brasil nos últimos anos, em tempos de força-tarefa e protagonismo de grupos de alguns juízes travestidos em papéis de justiceiros.

Frise-se que a citada sentença contém até ilustrações, ao invés de referências. O caráter da espetacularização começa pelo conteúdo e pela formatação com absoluta atecnia. Na sentença, diferente de petições iniciais, não cabe fotografias para criar ambientes midiáticos.

Como bem pontuou a desembargadora Simone Schreiber, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em busca do palco midiático, é sintomática a posição de alguns magistrados que buscam apoio da imprensa para as decisões. "Externar posições, colocar-se como um paladino do combate à corrupção, estabelecer uma cruzada e obter o apoio da imprensa e



da opinião pública, e no caminho inverso das coisas levar isso para o processo”.<sup>2</sup>

Ainda a esse respeito, como delineado pelo desembargador **Ney Bello**, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, há aspectos que levam à espetacularização do processo penal, entre eles “um certo desejo de heroísmo presente na magistratura” e “a pouca clarificação dos ritos processuais”,<sup>3</sup> o que restou bem delineado no caso destes autos.

Diante, pois, da contextualização dos fatos, mormente da ausência de movimentação nos autos – desde 11/02/2020 o processo permanece “concluso para sentença” –, resta claro que os Magistrados Reclamados anteciparam o resultado do processo, antes de velar pelo cumprimento da ritualística processual ou mesmo oferecer oportunidade para os advogados do Reclamante tomarem ciência da decisão constante do doc. 04 do presente incidente, em clara ofensa ao que dispõem os arts. 35 e 36 da LOMAN, como também ao que prescrevem os artigos 8º, 10, 11, 12, II, 13, todos do Código de Ética da Magistratura.

A propósito, não há como se negar a divulgação, uma vez que os detalhes da sentença são explícitos na notícia divulgada pela imprensa, como, por exemplo, a data em que foi proferida:

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>>. Acesso em: 27 mar. 2021.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-08/espetacularizacao-processo-penal-nao-continuar-gilmar>>. Acesso em: 27 mar. 2021.



**“Na última quinta-feira (25), a Justiça do Rio Grande do Norte, por meio de sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, em exercício no Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ, de acordo com a Portaria n. 341, de 08 de março de 2021, conforme previsto na Portaria Conjunta n. 016/2021 do Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, condenou à prisão o então Diretor do Detran/RN, na época das fraudes, e também ao pagamento de pena de multa.”** (grifos acrescidos).

Destaque-se, ademais, que a data informada pelo blog coincide com os metadados do arquivo “sentença” (doc. 05), em formato pdf, que indicam a finalização do documento em 25/03/2021, às 10h29, com o editor de texto *LibreOffice*:





### SENTENÇA - 9a Vara Criminal de Natal.pdf

Contagem de páginas: 117 | Tamanho do arquivo: 1011.4 kb

 Remove

Descrição	Segurança	Avançado
Inscrição		Writer
Produtor		LibreOffice 6.0
Versão em PDF		1.4
Criada		25 de março de 2021 10:29
Modificado		
Tamanho do arquivo		1011.4 kb
Contagem de páginas		117

Merecem destaque, ainda, os detalhes do conteúdo presentes na sentença e informados pelo jornalista, como a quantidade de páginas (117) e até mesmo os tipos penais e as causas de aumento constantes do seu dispositivo:

**“Na terceira e última fase da Operação Sinal Fechado, a sentença proferida pelo juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior, na última quinta-feira (25), com 117 páginas, condenou mais um envolvido, Érico Vallério, pelos crimes do art. 89 da Lei de Licitações e art. 317, §1º, com aplicação da causa de aumento prevista no art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, por ser o então Diretor do Detran ocupante de**



**cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento.”**  
(grifos acrescidos).

Importa rememorar, nesse ponto, que se trata de processo físico, não constando documento público no *e-saj* que possibilitasse conhecimento do jornalista sobre os aditamentos à denúncia ou sobre a fundamentação de causa de aumento acolhida em sentença.

A riqueza de detalhes consiste, até mesmo, na declaração de prescrição e na determinação de bloqueio de bens, nos exatos valores de R\$ 88.134,65 (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos):

“Foi declarada a **prescrição** em relação aos crimes previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal, bem como no art. 90, *caput*, da Lei de Licitações.

O juiz Marcus Vinícius Pereira Júnior determinou, ainda, o bloqueio de bens do réu no valor de **R\$ 88.134,65** (oitenta e oito mil cento e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), recebidos a título de corrupção passiva.” (grifos acrescidos).

Resta claro, portanto, que os **Reclamados demonstraram interesse incomum nestes autos, com a ansiedade de publicar o julgamento, antecipando o resultado da sentença, antes mesmo da publicação oficial, em clara ofensa aos deveres funcionais da magistratura.**

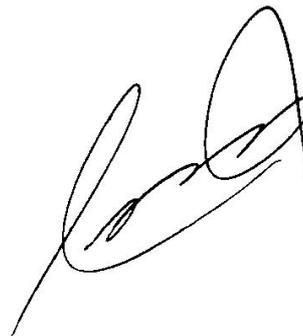


E tais condutas, além de serem analisadas sob o prisma jurisdicional no âmbito de Exceção de Suspeição oposta pelo Reclamante em face do Reclamado Marcus Vinícius Pereira Júnior, também denotam relevância no plano disciplinar, tanto quanto ao primeiro Magistrado Reclamado, quanto ao Magistrado Reclamado Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, como se verá a seguir.

### III – DO DIREITO

Antecipações, como as acima narradas, ofendem regras deontológicas dos Princípios de Conduta Judicial de Bangalore, do Código de Ética da Magistratura Nacional, assim como preceitos do Estatuto da Magistratura, sendo incompatíveis com a imparcialidade que se espera de quem julga uma causa criminal.

Os Reclamados, nas condições, um de coordenador do Grupo e o outro, prolator da decisão, ao divulgarem a condenação em desfavor do Reclamante, antes mesmo de haver a devida procedimentalização sobre o término da prestação jurisdicional no respectivos autos, demonstram um interesse pessoal na divulgação da causa que ofende diretamente a prudência, a serenidade e a cautela que se espera do juiz, além de comprometer frontalmente a imparcialidade e a transparência que devem informar o exercício da judicatura.

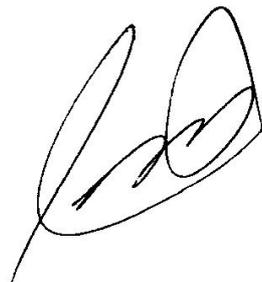


Isso porque o primeiro Reclamado, no último 25 de março, finalizou a “sentença” (doc. 05), em formato pdf, com 1011.4 kb, às 10h29, e, sem que tenha observado o regramento legal acerca da publicação de sentença, partilhou o teor do decreto condenatório com o segundo Reclamado, o juiz de direito Bruno Montenegro Ribeiro Dantas, Coordenador do Grupo Estadual de Apoio às Metas do CNJ.

Em seguida, os Reclamados, ao divulgarem a decisão para a imprensa, antes mesmo da respectiva documentação nos autos, violaram os deveres funcionais previstos nos artigos 35 e 36, da LOMAN, como também nos artigos 8, 10, 11, 12, II, 13, todos do Código de Ética da Magistratura, haja vista que não cumpriram, com serenidade e exatidão, as disposições legais aplicáveis à espécie, e manifestaram, de forma indevida, por meio da imprensa, o resultado de julgamento em desfavor do Reclamante, sem as cautelas legais.

**E mais ainda!**

**Ao assim agirem, os Magistrados Reclamados incorreram, deliberadamente, em comportamentos que implicam a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção, mediante a enviesada publicação da sentença em blogs jornalísticos e na rede social *Whatsapp* (art. 13 do Código de Ética da Magistratura).**



Essa situação, por exemplo, também não se coaduna com o disposto no art. 8º do Código de Ética da Magistratura , que estabelece que “o magistrado imparcial é aquele que evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito”.

Como também com o que prevê o art. 36 da LOMAN.

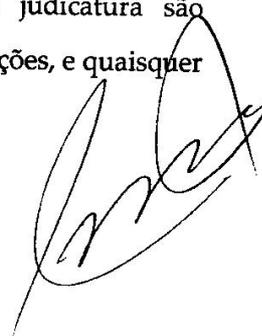
**“Art. 36. É vedado ao magistrado:**

[...].

**III – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”.**

Os Reclamados, demonstraram, pois, com suas condutas um interesse pessoal incomum na exploração midiática da causa, o que compromete diretamente a imparcialidade e a postura ética que se exige do juiz. Ademais, **não é ético, segundo emerge da regra estabelecida pelo Col. CNJ, interferir ou colocar “pressão” pela imprensa, violando, até mesmo, a dignidade do Reclamante.**

A atuação jurisdicional e o exercício da judicatura são prerrogativas que impõem responsabilidades nas suas atuações, e quaisquer

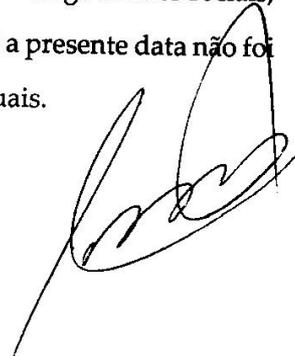


deslizes podem ofender ao princípio da imparcialidade, a exemplo das antecipações de sentenças para divulgação pelos meios de comunicação social.

Por outro lado, como já mencionado, há um nítido viés especulatório e espetaculoso em antecipar decisões judiciais sem oferecer acesso sequer à defesa do Reclamante. É evidente que essa atitude imprópria tem natureza volitiva e, por conseguinte, ofende a imparcialidade, pois é absolutamente incompatível com a conduta que se espera do julgador da causa, que deve ser pautada pela equidistância, isenção e imparcialidade.

Inegavelmente, houve uma violação direta à chamada imparcialidade objetiva (estética da imparcialidade), na medida em que o Reclamante e seus advogados, ao tomarem conhecimento da sentença, por via de meios de comunicação social, especificamente blog de notícia, não creem mais que o Reclamado Marcus Vinícius Pereira Júnior tenha julgado a causa, de maneira imparcial, diante de tamanho interesse em antecipar a produção judicante – em confluência, inclusive, com o segundo Reclamado, quanto à indevida divulgação da sentença.

Tal postura evidencia o mais claro interesse nos deslinde da causa em desfavor do Reclamante: vê-lo massacrado perante a opinião pública, tomando ciência da sentença condenatória por blogs e redes sociais, impossibilitado de apresentar defesa, uma vez que até a presente data não foi sequer publicada qualquer decisão nos autos processuais.



E, para além de ofensa à imparcialidade objetiva, houve, também, violação direta à imparcialidade subjetiva, uma vez que esse tipo volitivo de conduta reforça um posicionamento de interesse pessoal, próximo e parcial para condenar, divulgar e expor o Reclamante.

Esse interesse açodado de divulgar e expor a imagem e a honra do Reclamante, tendo como propulsor da notícia o próprio julgador, prova a parcialidade que prejudica o julgamento justo, além de evidenciar indevido constrangimento ilegal ao Reclamante, **diante da ausência de transparência na conduta ilegal dos Magistrados Reclamados.**

Nada maior e mais grave do que o interesse deliberado em divulgar uma condenação contra o Reclamante, antes mesmo dos meios oficiais tomarem conhecimento.

Os diplomas internacionais vigentes no País asseguram o direito a um julgamento realizado por juiz imparcial, como se verifica no seguinte rol: (a) o artigo 10º da **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, que prevê o direito a "*tribunal independente e imparcial*"; (b) o artigo 14, item 1, do **Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos**, aprovado pela ONU em 1976, que exige um "*tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal*"; (c) o artigo 8º, item 1, da **Convenção Americana de Direitos Humanos**, segundo a qual



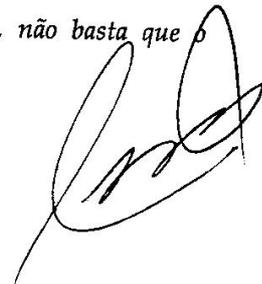
*“toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial (...)”.*

Desse modo, plenamente possível constatar a violação aos deveres funcionais da magistratura, a partir do exame objetivo de violação ao princípio da imparcialidade, por meio da *teoria da aparência geral de imparcialidade*. Por esta via, necessário demonstrar a existência de *fundadas razões* para duvidar da imparcialidade do magistrado, que não foram afastadas no curso do processo. Nesta perspectiva, não se discute se o juiz, em seu íntimo, possui ou não interesse pessoal no deslinde do feito, mas tão somente se aparenta, a partir de critérios objetivamente aferidos, ter perdido a necessária isenção. A partir daí, passa-se a questionar se o julgador **ofereceu garantias suficientes** à sociedade de que o acusado está sendo julgado de forma imparcial e, portanto, justa.

Ou seja, o juiz não só deve estar despido de “pré-juízos” e interesses pessoais em seu foro íntimo para processar e julgar uma causa, mas, também, deve se comportar de forma a aparentar neutralidade perante os jurisdicionados e a sociedade, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Como aponta Gustavo Badaró, em consideração que muito se aproxima do presente caso:

*“Segundo a teoria da aparência geral de imparcialidade, para que a função jurisdicional seja legitimamente exercida, não basta que o*



*magistrado seja subjetivamente imparcial, mas é necessário também que a sociedade acredite que o julgamento se deu perante um juiz imparcial. Um julgamento que toda a sociedade acredite ter sido realizado por um juiz parcial será tão pernicioso e ilegítimo quanto um julgamento realizado perante um juiz intimamente comprometido com uma das partes. Consequentemente, tão importante quanto o juiz ser imparcial, é o juiz parecer imparcial. Se a sociedade não acredita que a justiça foi feita, porque ao acusado não foi assegurado um julgamento imparcial, o resultado de tal processo será ilegítimo e prejudicial ao Poder Judiciário”.*

#### **IV – OS PEDIDOS**

Assim, o compromisso com as leis e com a Constituição, além da necessidade de um julgamento justo, impõe o manejo desta Reclamação Disciplinar. A presente demanda é, portanto, formulada como imperativo de defesa e também para prevenir responsabilidade legal sobre os fatos aqui tratados.

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento da presente Reclamação Disciplinar, com a notificação dos Magistrados Reclamados para apresentarem suas informações, no prazo de 15 (quinze) dias; e



b) após regular processamento, sejam adotadas as medidas previstas no art. 69 e seguintes do Regimento Interno do CNJ, com a eventual imposição de sanções disciplinares aos Magistrados Reclamados, nos exatos limites de sua eventual responsabilidade, diante das faltas funcionais aqui imputadas.

Termos em que pede deferimento.

Natal, 29 de março de 2021.



ÉRICO VALLÉRIO FERREIRA DE SOUZA  
OAB/RN 9155

